

Processo : 0000621-08.2015.8.08.0055
Petição Inicial : 201500654440
Ação : Procedimento do Juizado Especial Cível
Natureza : Juizado Especial Cível
Data de Ajuizamento: 18/05/2015
Vara: MARECHAL FLORIANO - VARA ÚNICA
Distribuição
Data : 18/05/2015 14:53
Motivo : Distribuição por sorteio manual

Juiz: BRUNO DE OLIVEIRA FEU ROSA

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Busca o autor _____ seja a ré **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A** condenada a reparar-lhe os danos morais, decorrentes de ato de preconceito e/ou racismo praticados por prepostos da ré.

Aduz o autor que **(a)** em 18/09/2014, adquiriu junto à ré, passagem de ônibus, com percurso da rodoviária desta comarca à cidade de Cariacica/ES; **(b)** não obstante ter-se apresentado pontualmente, foi impedido de embarcar, sustentando o motorista que deveria fazê-lo no próximo veículo; **(c)** o ônibus seguinte fazia linha interestadual, novamente não levando o autor ao seu destino; **(d)** a justificativa dos prepostos da ré era que o autor era pessoa de pele escura, com roupas humildes e portava uma pochete.

A ausência da ré à Audiência de Instrução (fl.42), mesmo devidamente intimada (fl.41), aliada à ausência de Contestação, ocasiona a incidência do que preconiza o art. 20, Lei 9.099/95, e o art.344, NCPC, aqui aplicado subsidiariamente. E os efeitos da revelia, aqui aplicáveis, aliados aos documentos de fls.18 e 43, e o relato das testemunhas _____ e _____ (fl.42), comprovando os fatos ocorridos no dia 18/09/2014, impõem a procedência do pedido.

Passa-se à análise do *quantum*.

Frise-se que as testemunhas relataram que não viram sinais de prática de racismo, mas apenas de preconceito em razão do modo de vestir-se do autor, que estava um pouco sujo e com roupas de trabalho.

Verifica-se do documento de fl.18 que ao requerente foi permitido efetuar a compra do bilhete minutos antes da viagem, assim, impedir o passageiro/consumidor de

embarcar só se justificaria acaso estivesse o autor apresentado comportamento inadequado, de modo a comprometer a viagem dos demais passageiros e funcionários, bem como a segurança do transporte, o que não restou comprovado nos autos.

Nesse passo, impedir o embarque do requerente, unicamente em razão do modo de vestir-se, por estar sujo e com roupas de trabalho, demonstra o intuito preconceituoso e depreciativo contra o autor, capaz de causar verdadeiro abalo à sua honra e dignidade, como se o ser humano pudesse ser avaliado e etiquetado pelo modo como se veste e não pela conduta que adota no convívio social.

Assim, tem-se que o constrangimento do autor é evidente, tendo em vista que tentou embarcar, sendo frustrado seu intuito de viajar, estando claros o vexame e a perturbação suportados. Os fatos narrados na inicial e demonstrados pelos documentos de fls. 18 e 43, bem como pelos depoimentos das testemunhas, não se enquadram como mero aborrecimento e dissabor, ficando clara a obrigação de indenizar.

Firmado está, pois, o nexu etiológico entre a conduta da ré e os danos experimentados pelo autor, restando definir o *quantum* a ser despendido a título de reparação, devendo levar-se em consideração fatores como a extensão do dano, a situação econômica das partes, bem como a inserção social do ofendido.

Deve, ademais, o valor a ser arbitrado obedecer aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os critérios já especificados, cuidando-se para que não seja ínfimo ao ponto de não cumprir a finalidade pedagógica e não vultoso, a ponto de significar enriquecimento sem causa do autor.

Na situação sob análise, tem-se que o autor, além de ter sido indevidamente impedido de usufruir o serviço contratado, foi submetido à constrangimentos, sem que houvesse provocado, e, de outro lado, tem-se que a ré é pessoa jurídica de notória capacidade financeira, cujos serviços são contratados levando em consideração sua respeitabilidade no mercado. Assim, mostra-se justa a fixação do valor referente a reparação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, impõe-se **CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data da publicação desta Sentença, com juros de mora a contar do evento danoso.

Sem custas ou honorários.

Publicar. Registrar. Intimar.

MARECHAL FLORIANO, 20/02/2017

BRUNO DE OLIVEIRA FEU ROSA

Juiz de Direito

Dispositivo

Ante o exposto, impõe-se **CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data da publicação desta Sentença, com juros de mora a contar do evento danoso.